

## **DECISÃO Nº 164/2020**

**Procedimento Administrativo nº 137/2020.**

**OBJETO:** Apreciação do pedido de reajuste tarifário referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em razão do contrato de concessão/gestão compartilhada para prestação destes serviços públicos nos municípios Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio.

**SOLICITANTE:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

**INTERESSADO:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e os municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio.

### **1. DO RELATÓRIO**

Em data de 24 de setembro do corrente ano, a AGIR restou demandada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, através do e-mail, para a apreciação de seu pedido de reajuste, juntando na ocasião a documentação mínima necessária para a apreciação do pedido. Antes de adentrar efetivamente na decisão em si, é necessário atentar que no ano de 2019, a Agência editou duas Resoluções Normativas, a de número 008/2019, de 11.06.2019 que trata dos procedimentos e prazos para os pedidos de reajustes tarifários e dos preços dos serviços regulados e a Resolução Normativa nº 009/2019, de 23.08.2019, que trata das revisões.

A edição destas normativas, em inicialmente impõe prazos para as decisões da Agência, por outro lado aponta para a necessidade de encaminhar tais pedidos de modo que os prazos possam ser cumpridos sem comprometer as datas bases dos contratos e/ou concessões. Por isso, a remessa do pedido e dos documentos recebidos quase ao final do mês de setembro, irá levar a decisão para o mês de outubro e com isso provocando a mudança da data base, com

as implicações daí decorrentes, uma vez que os prazos legais para a aplicação do reajuste não podem ser inferior a 30 (trinta) dias e o próximo reajuste não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

Como trata-se de um pedido de reajuste, a Companhia já indicou o percentual que entende ser o aplicável, delimitando o período entre os meses de agosto 2019 até agosto de 2020, ou seja, um período de 13 (treze) meses, com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, aferido pelo IBGE, onde este aponta para o percentual de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento), e que este percentual deveria ser aplicado à partir do faturamento do mês de novembro de 2020. E solicita que este percentual seja tornado legal até o dia 25 de setembro. Simplesmente impossível atender o pleito para esta data, como já apontado acima.

Mesmo com o quase inexistente lapso temporal, em data de 28 de setembro de 2020, a Gerência de Estudos Econômico-Financeiros, apresentou o seu parecer, de forma resumida, observando os índices apresentados na Nota Técnica da CASAN e os convalidando. Ainda em seu parecer, aquela gerência faz a aplicação deste percentual nas tabelas tarifárias, para o próximo ciclo tarifário. E conclui o seu mister, elencando uma série de recomendações e considerações que serão objeto da presente decisão. Na sequência das análises do pedido de reajuste, a assessoria jurídica da AGIR emitiu o Parecer nº 283/2020, datado de 29 de setembro de 2020 que está composto por 11 (onze) folhas, onde faz a análise do pedido tanto sob a ótica legal como a doutrinária e ao final, ratifica o percentual apontado pela Gerência de Estudos Econômico-Financeiros e também ratifica as considerações e as recomendações daqui emanadas. Após a entrega destes documentos para a Direção Geral, vários outros contatos foram mantidos entre as equipes técnicas no sentido de que o reajuste poderia ser postergado de forma que a aplicação do mesmo fosse possível a partir do mês de dezembro do corrente ano. Este o breve e necessário relatório.

## 2. DA DECISÃO

Veio o Procedimento Administrativo nº 137/2020 que restou instaurado pela AGIR em razão do pedido de reajuste anual solicitado pela Companhia Catarinense de Águas e

Saneamento – CASAN, por intermédio de correspondência virtual (e-mail) encaminhada em data de 24.09.2020, na qual fez a juntada de documentação que entende necessária para a instrumentalização de tal pleito. A documentação oportunizada é composta pela Nota Técnica, pelo Anexo com a Tabela Tarifária, os demonstrativos contábeis, como o Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas. De posse deste material foi aberto o Procedimento Administrativo e este encaminhado aos setores que tem a obrigação das análises e a emissão de pareceres para tecnicamente fundamentar a decisão.

A análise deste material e do pedido em si, esbarram inicialmente na impossibilidade temporal de atender o pleito dentro dos prazos solicitados pela Companhia, que deixou de observar a aplicação da Resolução Normativa nº 008/2019, que trata especificamente dos pedidos de reajuste e ali constam os prazos à serem observados pela Agência, na aplicação de suas decisões, que em tese, em seu tempo mínimo será de 20 (vinte) dias ou até mais em casos que venham a exigir dilação destes prazos. Para uma simples visão dos fatos é necessário fazer um breve relato de datas:

- 24.09.2020 – Recebimento do pedido por e-mail (quinta-feira);
- 25.09.2020 – E-mail redirecionado para a direção geral (sexta-feira);
- 28.09.2020 – Despacho proferido, com cópias para as gerências;
- 28.09.2020 – Concluído Parecer Administrativo (parcial);
- 29.09.2020 – Concluído Parecer Jurídico;
- 30.09.2020 – Concluso para decisão.

Em seu ofício nº CT/D – 1466, a Companhia solicita que o reajuste seja concedido de modo que o mesmo possa ser implementado em 1º de novembro deste ano, e que a data limite seria o dia 1º de outubro para a publicação, em obediência aos termos da Lei nº 11.445/2007. Já em sua Nota Técnica, a solicitante aponta a necessidade de que a decisão autorizando a aplicação do percentual para o reajuste, seja procedida até o dia 25.09.2020. *Data vênia*, absurdo e impossível atender tais prazos, por única e exclusiva culpa da CASAN, que deixou de atentar para aos prazos que a própria Agência se impõe, para sempre melhor atender os regulados e assim não causar qualquer espécie de prejuízo a quem quer que seja.

Em meio aos prazos, houve manifestações da Concessionária, através de seus técnicos, informando que seria interesse da mesma, que a autorização para a aplicação do reajuste ocorresse até o final de outubro, para aplicação a partir do mês de dezembro, prazo este aceito de pronto, observadas as situações já apontadas como a alteração da data base bem como a necessidade da adequação no próximo pedido de reajuste, que deverá observar o interstício legal mínimo de 12 (doze) meses.

Apontadas essas situações, há de ser deferido o pleito de reajuste solicitado, que contempla os meses de agosto 2019 até agosto de 2020, ou seja 13 (treze) meses, e levando como índice a variação do IPCA calculado pelo IBGE e aceito como indexador para este caso, como exposto no Quadro 2, do Parecer Administrativo e que passa a ser o cálculo para a aplicação do IPCA acumulado de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento), percentual este que também se aplica aos valores da tabela tarifária, que é também replicada sobre os valores da tarifa do esgoto sanitário, conforme Quadro abaixo:

**Quadro 1: Índice de Inflação (IPCA) acumulado verificado – agosto/2019 a agosto/2020**

Nº	Mês/ano	índice do mês (em %)	Fator	Fator acumulado	Índice acumulado ( em %)
1	ago/19	0,11	1,0011	1,0011	0,11%
2	set/19	-0,04	0,9996	1,00069956	0,07%
3	out/19	0,1	1,001	1,00170026	0,17%
4	nov/19	0,51	1,0051	1,006808931	0,68%
5	dez/19	1,15	1,0115	1,018387234	1,84%
6	jan/20	0,21	1,0021	1,020525847	2,05%
7	fev/20	0,25	1,0025	1,023077161	2,31%
8	mar/20	0,07	1,0007	1,023793315	2,38%
9	abr/20	-0,31	0,9969	1,020619556	2,06%
10	mai/20	-0,38	0,9962	1,016741202	1,67%
11	jun/20	0,26	1,0026	1,019384729	1,94%
12	jul/20	0,36	1,0036	1,023054514	2,31%
13	ago/20	0,24	1,0024	1,025509845	<b>2,55%</b>

Fonte: Adaptado IBGE & BCB, 2020.

Portanto, esse índice acima aprovado para o reajuste, levado para a estrutura tarifária, fica assim representado:

**Quadro 2: Tabela Tarifária Proposta com Reajuste de 2,55% linear (com arredondamento).**

ESTRUTURA TARIFÁRIA CASAN							
ANO-BASE 2020							
Intervalo R\$ / m <sup>3</sup>	Residencial	Social	Comercial	Micro Peq. Empresário	Industrial	Público	Público Especial
TFDI* R\$/mês	30,24	5,64	30,24	30,24	30,24	30,24	9,07
0-----I 10	2,01	0,38	4,45	3,14	4,45	4,45	1,33
10----I 25	9,34	2,68	12,49	12,49	12,49	12,49	3,74
25----I50	12,49	12,49					
50 <	15,71	15,71	15,71				

\*TFDI: Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura

\*\*Tarifa de Esgoto= 100% do valor da Tarifa de Água

Fonte: Adaptado CASAN – CT/D-1466, de 24 de setembro de 2020.

Diante destes fatos e da situação, inicialmente ratifico e convalido para todos os seus efeitos, os Pareceres Administrativo e Jurídico, respectivamente de nº 100/2020 e nº 283/2020 e estes, por suas próprias razões, de fato e de direito, integram a presente decisão, que é proferida em razão das competências da instituição denominada AGIR, por exercer as atribuições previstas na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007:

[...]

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

De acordo com o disposto no inciso XIII do artigo 7º do Estatuto do Consórcio Público, compete à AGIR:

[...]

XIII – analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelas prestadoras de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;

[...]

Com base nessas premissas legais:

a. **DEFERE-SE** o pedido de **REAJUSTE** dos preços das tarifas e dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio, na razão de **2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento)** sendo este o percentual referente ao IPCA acumulado do período agosto/2019 a agosto/2020, uma vez que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual acima, a título de reajuste tarifário aos serviços prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN;

b. Fica também, pelas mesmas razões, aprovada a Tabela Tarifária, (Quadro 2) da qual constam os valores atualizados;

c. Que no decorrer dos próximos dias, a equipe técnica da AGIR irá desenvolver a análise mais apurada das informações recebidas, para então completar os estudos sobre este pedido de reajuste, fato provocado pelo envio fora de prazo do pedido.

Em complementação à essa decisão sobre o reajuste, fica determinado ainda, como obrigações complementares, o seguinte:

I - Determinar que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, dê início, no mais breve espaço de tempo, às revisões dos eventuais contratos em vigor com as administrações municipais, ou a assinatura dos novos contratos, em obediência aos prazos fixados na Lei nº 14.026/2020 e que forneça para a Agência um cronograma com vistas à essas ações;

II - Que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, envie, no prazo de trinta (30) dias, para a AGIR, sua previsão de investimentos para o próximo ciclo tarifário, bem como os cronogramas físico-financeiros destes investimentos pleiteados, respeitados os Planos Municipais de Saneamento Básico de cada um dos municípios por ela atendidos, ou seja, os municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio;

III - Alertar a CASAN que em razão da Resolução Normativa nº 008/2019, o envio do pedido de reajuste anual deve sempre levar em conta os prazos ali estabelecidos, de modo que a Agência possa cumpri-los de modo a não causar prejuízos ou desconfortos às partes, e que tal descumprimento poderá sujeitar à Companhia nas penalidades previstas;

IV - Ainda, como já alertado em outras ocasiões, com a edição da nova legislação do saneamento, urgente se faz a necessidade de promover ações para a implantação de uma tarifa regionalizada, para assim haver maior justiça tarifária para os usuários.

E por fim, alertar a Companhia que deverá dar conhecimento aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela Companhia, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação”** (grifo nosso).

Todas as exigências complementares serão objeto de avaliação e de análise no próximo pedido de revisão e/ou reajuste e o não atendimento e/ou cumprimento, poderá servir como redutor do índice a ser solicitado, salvo situações consensadas ou reconhecidas como não aplicáveis, após análise da AGIR.

Extraia-se cópia desta, bem como dos demais documentos pertinentes e, encaminhe-se para as partes (leia-se: **Executivos Municipais de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Indaial, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio**) e também para as **Câmaras de Vereadores** dos mesmos entes municipais, para conhecimento.

Encaminha-se, juntamente com a Decisão, cópias do Parecer Administrativo nº 100/2020 e do Parecer Jurídico nº 283/2020.

A presente decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja [www.agir.sc.gov.br](http://www.agir.sc.gov.br).

Não havendo manifestação no prazo de **30 (trinta) dias**, DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, uma vez recebidas as publicações

Essa a Decisão.

Blumenau, 8 de outubro de 2020.

**HEINRICH LUIZ PASOLD**  
Diretor Geral da AGIR